



**ACÓRDÃO Nº**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0030832-25.2010.814.0301**

**SENTENCIANTE: M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM**

**APELANTE: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR (A): GUSTAVO LYNCH**

**APELADO (A): ANDERSON LEVY MARDOCK CORREA**

**ADVOGADOS (AS): ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB/PA Nº 7.985); ADRIANE FARIAS SIMÕES (OAB/PA Nº 8514); ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA (OAB/PA Nº 13.372); ALESSANDRO DIAS GRADIM (OAB/PA Nº 15.702); ALICE RAFAELA RODRIGUES DE AZEVEDO (OAB/PA Nº 15.980); CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA Nº 14.055); CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA Nº 14.073); DANIELA NAZARÉ MOTA DE OLIVEIRA (OAB/PA Nº 15.612); DIANA IRENE MOURA TAKETOMI (OAB/PA Nº 14.544); EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA (OAB/PA Nº 13.742); KARINA DE NAZARÉ VALENTE BARBOSA (OAB/PA Nº 13.740); MARIA CLÁUDIA SILVA COSTA (OAB/PA Nº 13.085); MALONE DA SILVA CUNHA (OAB/PA Nº 14.528); MARCELA CAMILA FERREIRA DA SILVA (OAB/PA Nº 15.313); NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (OAB/PA Nº 14.092); SHEILA MONTEIRO LADISLAU DA SILVA (OAB/PA Nº 13.764).**

**EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

#### **EMENTA**

**APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM VALORES RETROATIVOS – SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL: VANTAGENS DISTINTAS – ESTADO DO PARÁ QUE NÃO DETÉM O ÔNUS DE PAGAR CUSTAS PROCESSUAIS – ART. 15, ALÍNEA G DA LEI 5.738/93 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**Ação Ordinária. Pagamento de Adicional de Interiorização com pedido de valores retroativos.**

**1. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o Estado do Pará ao pagamento ao autor somente do período de 06/02/2008 até os dias atuais, calculado sobre 50% do soldo na forma da Lei 5652/91, art. 1º e 4º. Condenou ainda ao pagamento das prestações pretéritas até o limite máximo de 05 anos anteriores a data de ajuizamento desta demanda (02.08.2010). Previu ainda condenação às partes ao pagamento das custas e despesas processuais, rateadas entre si, em razão da sucumbência recíproca e**



honorários advocatícios a serem arcados por cada parte, nos termos do art. 21 do CPC, ficando tal obrigação suspensa em relação à parte autora no prazo de cinco (05) anos, com base no art. 12, da Lei 1.060/50, tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça, às fls. 20.

2. Adicional de Interiorização. Artigo 48 da CF/88 e instituído pela Lei nº 5652/91. Possui como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, englobando qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém. Melhoria Salarial pelo esforço exigido pelo deslocamento para local de acesso mais difícil. Afastamento da estrutura e rotina de vida que possuía o militar por seu domicílio na capital.

3. Gratificação de Localidade Especial. Lei nº 4491/73 (regulamentada pelo Decreto nº 1.461/81). Possui como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida.

4. Não há identidade entre o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção, núcleo fundamentador, absolutamente diferentes, tornando plenamente viável o recebimento simultâneo de ambas.

5. Art. 15, alínea g da Lei 5738/93. Por vedação legal a Fazenda Pública é isenta quanto ao pagamento das custas.

6. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, para reformar a sentença apenas para afastar a obrigação do Estado do Pará quanto ao pagamento das custas processuais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém nos autos da Ação Ordinária de Cobrança para concessão de Adicional de Interiorização tendo como ora apelado ANDERSON LEVY MARDOCK CORREA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DÁ-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Nadja Nara Cobra Meda e Desa. Rossi Maria Gomes de Farias. O julgamento foi presidido pelo Exma. Sra. Desa. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém, 12 de Setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora- Relatora

### Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo



Estado do Pará, inconformado com a sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária de cobrança para concessão do adicional de interiorização ajuizada por Anderson Levy Mardock Correa, ora apelado, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o Estado do Pará ao pagamento ao autor somente do período de 06/02/2008 até os dias atuais, calculado sobre 50% do soldo na forma da Lei 5652/91, art. 1º e 4º. Condenou ainda ao pagamento das prestações pretéritas até o limite máximo de 05 anos anteriores a data de ajuizamento desta demanda (02.08.2010).

A sentença previu ainda condenação às partes ao pagamento das custas e despesas processuais, que deverão ser rateadas entre si, em razão da sucumbência recíproca, cada qual arcando, ainda com as próprias despesas relativas aos honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC, ficando tal obrigação suspensa em relação à parte autora no prazo de cinco (05) anos, com base no art. 12, da Lei 1.060/50, tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça, às fls. 20.

A autora, ora apelada, ajuizou a Ação mencionada alhures alegando que fora transferido para o interior do Estado do Pará, servindo no período de 29.11.93 a 23.06.94 em Monte alegre/ 18º BPM; 07.12.01 a 24.03.04 em Cametá/ 16º CIPM (atualmente 4º CIPM); 03.01.05 a 27.06.07 em Santarém/ 3º BPM; 27.06.07 a 06.02.08 em Marituba/ 21º BPM; 06.02.08 a 16.04.2010 (data da expedição da certidão de interiorização) em Santarém/ 3º BPM.

Assim, pleiteou o pagamento do adicional de interiorização referente aos períodos de 16.04.2005 a 16.04.2010.

Em 24.05.2013 foi proferida a sentença ora recorrida (fls. 108-115), publicada em 29.05.2013 (fls. 115).

Contra a sentença foram interpostos Embargos de Declaração reciprocamente (117-124/ 126-127), os quais foram julgados em 03.06.2014, por decisão publicada em 17.07.2014 (fls. 130).

Inconformado, o Estado do Pará interpôs recurso de apelação (fls. 131-142) alegando que não é possível, ao mesmo tempo, o pagamento e a incorporação do adicional de interiorização, pelo fato de que os citados institutos possuem requisitos diferenciados quanto à aquisição de tais direitos.

Acrescenta que apesar de possuírem denominações diferentes (adicional de interiorização e gratificação de localidade especial), ambas possuem o mesmo fundamento, ou seja, a mesma base, já que visam a proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, em face das condições em que tais atividades são exercitadas.

Prosseguindo, afirma que não obstante a revogação do direito à incorporação do adicional de interiorização, ainda assim o apelado não faria juz a tal benefício, pois este não foi transferido para a



Capital e não passou à inatividade, conforme perante a Corporação Militar, conforme determina o Art. 5º, da Lei estadual nº 5652/91.

Sustenta a existência de contradição, pois num primeiro momento, houve a condenação somente do período de 06.02.2016 até os dias atuais e, logo em seguida, foi determinada a condenação ao pagamento das prestações pretéritas até o limite máximo de 5 anos anteriores à data de ajuizamento desta demanda (02.08.2010).

Afirma que a condenação em custas processuais é indevida, tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta do referido ônus, nos termos do art. 15, g, da Lei Estadual nº 5.738/93 (dispõe sobre o Regimento de Custas do Estado do Pará).

Às fls. 145, consta certidão da Sra. Secretária da 3ª Vara de Fazenda da Capital informando que a parte apelada não ofereceu contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito, com base no art. 520, caput, do código de Processo Civil (fls. 144).

Em 20 de março de 2015, o relator originário, Des. José Maria Teixeira do Rosário, despachou no feito ordenando a remessa ao representante do Ministério Público (fls. 148), para análise e parecer.

Instado a se manifestar a D. Procuradoria pronunciou-se preliminarmente, pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso de apelação (fls. 150-158).

Em 02.05.2016, o relator originário, declarou-se suspeito para atuar nos autos (fls. 160), sendo os autos redistribuídos à Desa. Elvina Gemaque Taveira que, por sua vez, também declarou-se suspeita para relatar e julgar o feito (fls. 163).

Por redistribuição, coube-me a relatoria do presente feito (fls. 165).

**É O RELATÓRIO.**

## VOTO



Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzido pelo Apelante, tenho-o como regularmente constituído, bem como atinentes à regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

#### MÉRITO.

A questão principal versa acerca do pagamento do adicional de interiorização concedido aos servidores militares.

O Estado do Pará, ora Apelante, requer o conhecimento e provimento da apelação para anular ou reformar por completo a sentença do MM. Juízo a quo, ante os fatos abaixo mencionados:

1 - PARCELA COM IDÊNTICO FUNDAMENTO - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. Aduz que o objetivo do adicional de interiorização, autorizado pelo inciso do artigo da de 1988 e instituído pela Lei n. 5.652, de 21 de janeiro de 1991, consiste em concessão de melhorias salariais aos militares designados a prestarem serviços em localidades do interior do Estado, por ano de exercício, em virtude das condições muitas vezes desfavoráveis encontradas nestes municípios.

Acontece que, antes da edição da norma referente ao adicional acima mencionado, o Estado já concedia aos militares uma gratificação denominada de Gratificação de Localidade Especial, prevista na Lei n. 4.491, de 28 de novembro de 1973, e regulamentada pelo Decreto n. 1.461, de 05 de março de 1981, que é aquela concedida ao policial militar que esteja servindo em localidade onde as condições de sobrevivência sejam precárias, pelo aspecto da insalubridade, constatando que tal vantagem tem o mesmo fundamento e base legal que inspirou o adicional de interiorização.

A partir desses esclarecimentos, o Apelante entende que ambas as parcelas possuem fundamento absolutamente idênticos, de onde não há como serem concedidos simultaneamente ao mesmo beneficiário.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, com o objetivo de melhor remunerá-lo pelo esforço exigido em deslocar-se para local de acesso mais difícil, deixando para traz a estrutura e rotina de vida que possuía por ser domiciliado na capital, enquanto que a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida, não tendo como núcleo a desestabilização e necessidade de reestruturação da vida de quem sai da capital, mas as características do local onde passa a residir o policial militar.

Sobre o tema, a matéria já está pacificada nesta 4ª Câmara Cível Isolada, consoante julgado a seguir:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE**



INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. DIREITO DE RECEBIMENTO PELO PERÍODO ANTERIOR A INCLUSÃO NA REGIÃO METROPOLITANA. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA ALTERADA NOS MESMOS TERMOS DO RECURSO.

(...)

2. No que concerne à impossibilidade de acumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, tal assertiva não merece prosperar. A Gratificação não se confunde com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas, conforme entendimento já sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça.

(..)

(Relator: Des Jose Maria Teixeira do Rosário. Processo n. 0002934-57.2011.8.14.0008. Julgamento: 31/08/2015. Publicação: 03/09/2015. Acórdão n. 150.491. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Isolada).

Assim, não se vislumbra identidade entre o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes, tornando plenamente viável o recebimento simultâneo de ambas.

## 2. DA CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Por vedação legal a Fazenda Pública é isenta quanto ao pagamento das custas, conforme o disposto no art. 15, alínea g da Lei nº. 5.738/93, segundo o qual isenta a Fazenda Pública Estadual do ônus de arcar com as custas do processo.

Colaciono Jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme entendimento do STJ é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, nos casos de acolhimento da Exceção de Pré-Executividade. 2. A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas, conforme entendimento do art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº 5.738/93. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPA, DES. CLAUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DA NEVES, JULGADO EM 02/09/2010) (grifo nosso)

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença no tocante à condenação às custas, por vedação legal.

É COMO VOTO.

Belém, 12 de Setembro de 2016.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160381120335 Nº 164900**



00308322520108140301



20160381120335

---

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora - Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**